



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: **29/10/2014**

68 TC-001094/026/11

Município: Cerqueira César.

Prefeito(s): José Rossetto.

Exercício: 2011.

Requerente(s): José Rossetto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 18-09-13.

Advogado(s): Fernando Claudio Artine.

Acompanha(m): TC-001094/126/11 e Expedientes: TC-000922/002/11, TC-001788/002/11, TC-001022/002/12, TC-001023/002/12, TC-006753/026/12 e TC-039808/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 13/08/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2011, em virtude da falta de planejamento orçamentário e dos precatórios judiciais, na medida em que foi depositado valor inferior ao devido para o exercício.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 18/09/2013 e o apelo protocolizado no dia 09 em outubro do mesmo ano.

Em suas razões, o senhor Prefeito argumenta, em relação ao planejamento orçamentário, que a Lei Municipal - que dispõe sobre o orçamento anual - autorizou todas as alterações orçamentárias realizadas no período, cujo procedimento não acarretou qualquer prejuízo às contas, na medida em que todos os índices considerados essenciais na análise empreendida por esta Casa foram considerados satisfatórios e que os resultados orçamentários e financeiros foram superavitários.

Quanto à deficiência de depósito dos precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

judiciais, considero que o valor é inexpressivo (R\$ 4.885,69) e ocorreu por falta de compreensão do Departamento de Contabilidade. Afirma, ainda, que essa questão já foi regularizada, pois, como se depreende de cópia de Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Coordenadoria da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - o próprio Tribunal de Justiça parcelou os débitos existentes, neles incluída a diferença apurada.

Por todo o exposto, requer que o pedido de reexame seja conhecido e provido para o fim de que outro parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar, relativas ao exercício de 2011.

Os órgãos técnicos da Casa (**Assessoria técnica de Economia, Jurídica, Chefia e SDG**) manifestaram pelo conhecimento e **desprovemento** do apelo.

O Ministério Público de Contas também opina pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001094/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Quanto ao mérito, divirjo dos que se manifestaram no feito e considero que a falta de planejamento orçamentário e o não depósito integral dos precatórios judiciais à conta do Tribunal de Justiça podem ser afastados e, conseqüentemente, o recurso, provido.

Explico:

Na oportunidade do julgamento de primeiro grau (13/08/2013), o entendimento que vinha se formando era de que contas com índices elevados de créditos adicionais, em percentual superior ao limite fixado pela lei orçamentária¹, agregado a outras irregularidades, motivariam a emissão de Parecer desfavorável por esta e. Corte de Contas.

Entretanto, diante do entendimento que se firmou na e. Segundo Câmara² acerca do planejamento orçamentário (excesso de créditos adicionais) é de que seria necessária a avaliação mais dos resultados da execução orçamentária e de seus benefícios e a qualidade da aplicação dos resultados do que propriamente a questão da falta de planejamento. E tendo em vista os processos que tenho relatado a partir de então, considero, nesta oportunidade, que as suplementações ocorridas no período não incorreram num descontrole das contas.

Senão, vejamos:

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,83%, já que a receita arrecadada foi de R\$ 34.481.931,29 e a despesa empenhada foi de R\$

¹ Limite autorizado 50% - utilizado pelo Executivo 54,21%.

² TC 1354/026/11 - Sessão de 08/10/2013 - Relator Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

34.196.865,88. A situação financeira do município apresentou ao final do período superávit financeiro da ordem de R\$ 173.852,48, o qual revertou o resultado negativo do exercício anterior que era de R\$ 324.212,97.

Os resultados econômico e patrimonial foram positivos e a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura de toda a dívida de curto prazo. Além disso, o percentual de investimento foi de 8,22% da RCL.

A administração também cumpriu os mandamentos legais e constitucionais em relação aos gastos com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); e no ensino global (artigo 212, da Constituição Federal); na remuneração do pessoal do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e em relação aos recursos do FUNDEB (Lei Federal nº11.494/2007).

Assim, diante os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permite-se concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Relativamente aos precatórios, tem-se que o valor envolvido pendente de depósito no exercício é de pequena expressão - R\$ 4.885,69 - e, conforme documentos que constam dos autos, a pendência encontra-se regularizada, sendo, no caso concreto, de extremo rigor manter o parecer ora guerreado por importância tão insignificante dentro do contexto das contas.

Por todo o exposto voto pelo **provimento** do pedido de reexame, com a consequente reforma da decisão combatida e para que outro parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

É como voto.